



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.302.2016-80

ENTIDADE: Câmara Municipal de Jordão NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio das remessas das informações

contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Câmara Municipal de Jordão, 2º bimestre de 2016, em descumprimento à Resolução TCE/AC nº

87/2013

RESPONSÁVEL: José da Silva e Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## ACÓRDÃO Nº 823/2016

### 1a CÂMARA

EMENTA: PROCESSO AUTÔNOMO. APURAR RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO-TCE N. 87/2013. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Embora constatado o não atendimento ao artigo 2º, § 1º, da Resolução-TCE n. 87/2013, mas diante do envio das informações antes mesmo da citação do Responsável, é possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, devendo ser observado o cumprimento ou não da mencionada Resolução, por ocasião da análise das prestações de contas da Unidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: a) DETERMINAR ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JORDÃO que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 87/2013, especialmente o artigo 2º, § 1º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 19 da mencionada norma; b) REMETER cópia do Acórdão à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento e c) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Presidente da 1<sup>a</sup> Câmara, para o feito

Processo TCE n.º 22.302.2016-80





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

### Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.302.2016-80

ENTIDADE: Câmara Municipal de Jordão NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio das remessas das informações

contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Câmara Municipal de Jordão,  $2^{\circ}$  bimestre de 2016, em descumprimento à Resolução TCE/AC  $n^{\circ}$ 

87/2013

RESPONSÁVEL: José da Silva e Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar responsabilidade do Gestor, em razão do não envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da **Câmara Municipal de Jordão**, relativas ao **2º bimestre de 2016**, em descumprimento à Resolução-TCE n. 87, de 28-11-2013<sup>1</sup>.
- 2. A DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, se manifestou pela citação do Responsável, tendo em vista o descumprimento do artigo 2º, § 1º, da mencionada Resolução.
- **3.** Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a citação do Gestor, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 438, divulgado no dia 27-07-2016, tendo o prazo transcorrido *in albis*.
- **4.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em manifestação subscrita por seu i. Procurador-Chefe, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se pela aplicação de multa, com fundamento no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- É o brevíssimo Relatório.
- **6.** Rio Branco, 11 de outubro de 2016.

# Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

Dispõe sobre a entrega, envio e disponibilização dos dados e informações em meio informatizado, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de Contas e dá outras providências;

Processo TCE n.º 22.302.2016-80 Pág. 3 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.302.2016-80

ENTIDADE: Câmara Municipal de Jordão NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio das remessas das informações

contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Câmara Municipal de Jordão, 2º bimestre de 2016, em descumprimento à Resolução TCE/AC nº

87/2013

RESPONSÁVEL: José da Silva e Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### <u> Vото</u>

### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. processo autônomo, instaurado Trata-se de no intuito responsabilidade do Gestor, em razão do não envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Câmara Municipal de Jordão, relativas ao 2º BIMESTRE DE 2016, em descumprimento ao artigo 2º, § 1º, da Resolução-TCE n. 87/2013, que atribui aos responsáveis das unidades gestoras a obrigatoriedade em apresentar, por meio informatizado, em até trinta dias após encerramento de cada bimestre, as informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais respectivas, estabelecendo seu artigo 19 que eventual descumprimento da referida regra implicará na sanção prevista no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Embora não conste nos autos, é sabida a dificuldade, durante o exercício de 2015, que os gestores enfrentaram para o envio das informações previstas na Resolução já mencionada, embora sua publicação no Diário Oficial tenha ocorrido ainda em 2013, no dia 02 de dezembro (n. 11.188). Contudo, até o presente exercício acredita-se ter sido possível a eles a fiel observância da norma já mencionada, cabendo, portanto, o envio tempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, possibilitando a este Corte de Contas um controle mais efetivo.
- 3. No presente caso, embora claro o descumprimento à norma emanada desta Corte de Contas, verifica-se que, conforme consulta ao Sistema de Análise e Gestão

Processo TCE n.º 22.302.2016-80





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de Relatórios, as informações relativas ao **2º bimestre do exercício de 2016**<sup>2</sup> foram encaminhadas em meio informatizado, sendo possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista, não descuidando no acompanhamento do cumprimento ou não da Resolução-TCE n. 87/2013 nos exercícios seguintes, e que poderá ser avaliado por ocasião da análise das prestações de contas.

- **4.** Isso posto, **voto** pela:
- a) DETERMINAÇÃO ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JORDÃO que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 87/2013, especialmente o artigo 2º, § 1º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 19 da mencionada norma;
- **b)** REMESSA de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à **DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**, para acompanhamento.
  - c) após as formalidades de estilo, **REMESSA** dos autos ao **ARQUIVO.**
- **5.** É como **vото**.
- 6. Rio Branco, 11 de outubro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

Os dados relativos aos meses de março e abril foram enviados em 06-06-2016. Processo TCE n.º 22.302.2016-80

Pág. 5 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.302.2016-80

ENTIDADE: Câmara Municipal de Jordão NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio das remessas das informações

contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Câmara Municipal de Jordão, 2º bimestre de 2016, em descumprimento à Resolução TCE/AC nº

87/2013

RESPONSÁVEL: José da Silva e Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado pela 1ª Câmara desta Egrégia Corte na 44ª Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro do corrente ano. Participaram do julgamento os Conselheiros Antônio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro e Dulcinéa Benício de Araújo, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. João Izidro de Melo Neto. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 27)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora